

**PROCURADORIA JURÍDICA**

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca do recurso interposto pela empresa SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS, através do protocolo 0745/2020 contra decisão oriunda do pregão 101/2019, que anulou a decisão da ata de julgamento.

**1.- SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE, inconformada com a decisão que anulou a cessão de abertura do certame, ingressou com recurso, resumidamente alegando que não poderia ser anulado toda a sessão, apenas os itens em que participou a empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME.

**2.- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME havia sido inabilitada conforme ata 2014/2019, fls. 657 e seguintes, por não ter apresentado cópia autenticada da Certidão Negativa Judicial de Falência e Concordata.

Ingressado com recurso, ART contra a inabilitação, foi deferido sua habilitação e sugerido a anulação da sessão, o que foi deferido pelo Chefe do Executivo.

A empresa SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS, não se opôs ao deferimento da habilitação, mais sim da anulação dos itens por ela vencidos em que a empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME, não participou.

815 O Senhor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do Departamento de Compras, fls. 795, certificou, que participara do certame 4 (quatro) empresas: SLG Brinquedos Recreativos Eireli., ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME., Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda e a Metalúrgica Lamb Eireli-ME, sendo que:

a) A empresa SLG Brinquedos Recreativos Eireli., participou nos seguintes itens, 01, 02, 03, 04, 05 e 06, sagrando-se vencedora nos seguintes itens: 01, 02, 03, 04, 05 e 06;

b) ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME participou no seguinte item 05, sendo inabilitada por apresentar Certidão Negativa Judicial Falência e Concordata sem a devida autenticação;

c) Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda, participou nos seguintes itens, 01, 02, 03, 04, declinou de todos os itens, e a

d) Metalúrgica Lamb Eireli-ME, que anteriormente tinha sido inabilitada participou nos seguintes itens, 01, 02, 03, 04, 05 e 06, declinou de todos os itens

O Presente processo licitatório tem como finalidade escolher o registro de preço para compra de parque infantil e sua instalação. O processo é dividido em modalidades e também em etapas. Foi abertos editais com as regras em que as empresas que disputarão deveriam se enquadrar e então são analisadas as propostas para que seja escolhida a empresa com o melhor custo-benefício.

Na fase de habilitação foi julgado inabilitado a empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME, que ingressou com recurso, o qual foi deferido, sendo considerado habilitado.

Foi dito anteriormente "Somente se alude á revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação**" fls. 681.

A ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME participou apenas do item 05, e não dos demais itens, não havendo lógica jurídica em afetar o resultado dos demais itens, a sua habilitação, ou seja, 01, 02, 03, 04 e 06, prestigiando o conteúdo, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida que houve competitividade e poder de contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a habilitação da empresa ART que disputa/concorre apenas no item 05, não afeta sua habilitação nos demais itens/resultados (01, 02, 03, 04 e 06).

O intuito do certame constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta satisfatória e vantajosa para a Administração Pública que atendam a sua inspiração, e de consequência, o interesse público.

O Mestre Hely Lopes Meirelles na obra Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, pág. 274, ensina:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se

anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullitesansgrief' como dizem os franceses." (grifei)

Sobre a revogação, a Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando por razões de conveniência e oportunidade.

3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas. 4. Mandado de segurança denegado." (MS 12047/DF; Relatora - Ministra Eliana Calmon; órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento - 28/03/2007; Publicação - DJ 16/04/2007 p. 154.)

Ao analisar o resultado do julgamento referente aos itens 01, 02, 03, 04 e 06, que não participa a empresa ART (apenas item 05), não se observa qualquer direcionamento do resultado do certame em favor da empresa SLG Brinquedos Recreativos Eireli, em suposta violação aos princípios da competitividade e impessoalidade, ou qualquer outro princípio que rege a administração pública, na forma do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Não ficou configurado nenhum vício no procedimento do pregão presencial, pois cumpridas as regras previstas nos incisos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, inclusive em relação a ordem legal do procedimento.

Realmente não possui nenhuma mácula, seja por defeitos do Edital, seja pelo procedimento empregado pelo pregoeiro, sendo válida o resultado em favor da empresa SLG Brinquedos Recreativos Eireli, relativo aos itens 01, 02, 03, 04 e 06, da Ata de Preços.

Pelo exposto, o parecer desta Procuradoria é pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa SLG Brinquedos Recreativos Eirel.

Por fim, frisa-se que este parecer é meramente opinativo e não vincula a discussão do objeto, uma vez que foram analisados apenas os requisitos formais do processo, não se constituindo de parecer obrigatório para o deferimento do recurso apresentado em fls. 790 e seguintes, passível de ser censurado por outro entendimento que devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo do interesse público. Esclarece-se que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas na presente solicitação, de sorte, que a inveracidade dos dados apresentados, omissões ou a sua inexatidão, não foram objeto de análise.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR - 28 de janeiro de 2020.

  
Esmair Raphael F. Martins  
OAB/PR 80.159



**Município de Assis Chateaubriand**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 101/2019**  
**PREGÃO Nº. 077/2019**  
**ATA Nº. 028/2020**

Às **15:00 (quinze) horas** do dia **29 (vinte e nove) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte**, nas dependências da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand - PR, reuniu-se os Pregoeiros e a Equipe de Apoio designados pela **Portaria nº. 040/2019** de 23 de Janeiro de 2019, do Prefeito Municipal Senhor João Aparecido Pegoraro, composta pelo Senhor Wellington Ricardo de Macedo Sebastião e Senhora Maria Ângela dos Santos Pereira na qualidade de Pregoeiros, Senhor João Ricardo Miró e Senhoras Sueli Correia de Barros Silva, Lilian Graciele Flores Sagai e Raissa Felicidade da Silva componentes da Equipe de Apoio, para procederem ao recebimento e julgamento do recurso ofertado pela empresa: **SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS -EIRELI**, por meio do requerimento nº 2020/01/0745, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na Ata nº 005/2020, na licitação modalidade Pregão sob n.º **077/2019**, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL, PARA INSTALAR EM PRAÇAS, ESCOLAS E CASA LAR DE NOSSO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**. Baseados no Parecer Jurídico págs. 816, cujos fatos e fundamentos adotamos como razão de decidir, passando a fazer parte integrante deste ato, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidiram conhecer e julgar **procedente** o recurso intentado, reconsiderando, portanto, a decisão anterior proferida na Ata nº 005/2020 e julgando a empresa SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS -EIRELI. Classificada para os itens: 01, 02, 03, 04 e 06 (Parquinhos) do certame. E, nesta mesma vertente julgamentos a empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME, habilitada e classificada para o item 05 (grama sintética) do certame. O Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio, decidiu encaminhar o Recurso para autoridade superior para decisão final, conforme determina o artigo 109 § 4º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, que a secretariei e por todos os membros da comissão.

Wellington Ricardo de Macedo Sebastião  
**Pregoeiro(férias)**

  
Maria Ângela dos Santos Pereira  
**Pregoeira**

**Componentes da Equipe de Apoio:**

Sueli Correia de Barros Silva  
(em curso de capacitação)

  
Lilian Graciele Flores Sagai

Raissa Felicidade da Silva  
(em curso de capacitação)

João Ricardo Miró

# MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Vistos e Examinados, processo licitatório  
modalidade Pregão Presencial, nº 101/2019

DECIDO.

A Empresa SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS, entrou com recurso contra decisão que anulou a decisão da ata de julgamento, em que o recorrente apresentou as melhores propostas nos itens 01, 02, 03, 04 e 06.

A Empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME, concorreu apenas no item 05, tendo apresentado a melhor proposta, todavia, foi inabilitada, intentou recurso onde foi deferido sua habilitação.

Como a empresa ART havia sido inabilitada o item 05, passou para a Empresa SLG.

Quando da decisão da habilitação da empresa ART, foi também anulado a ata de julgamento, motivo pelo qual a Empresa SLG, intentou recurso, alegando que não existia vícios para anular o julgamento referente aos itens, de 01, 02, 03, 04 e 06, que houve competitividade, reconhecendo que dado a habilitação da empresa ART, essa apresentou a melhor proposta no item 05, sendo vencedora do certame quanto a esse item.

O DOUTO PROCURADOR JURÍDICO, manifestou favorável ao deferimento do recurso, não verificou nenhum vício, direcionamento do resultado do certame violação aos princípios da competitividade e impessoalidade, ou qualquer outro princípio que rege a administração pública e que as regras legais foram cumpridas, citou doutrina e jurisprudência.

Como é sabido o pregão funciona de forma diferente das demais modalidades de licitação, primeiramente os participantes oferecem as propostas, fase intermitente, em que os licitantes participantes, com base na primeira proposta oferecida, passam a ofertar outros lances para ao final, ser requisitado os documentos de habilitação.

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto ao se decretar a nulidade da ata, seus efeitos, em virtude de uma inabilitação equivocada defeito sanável e irrelevante para a comprovação dos requisitos editalícios, não apresentando resultado prático algum, pelo contrário, só vindo a onerar mais o procedimento.

Neste passo, mais uma vez mostram-se oportunos os ensinamentos de Marçal Justen Filho (2014):

## MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretender proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais”.

O Tribunal de Justiça do Paraná,

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art., caput, da destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (Reexame Necessário n.º 467.655-9, 4ª. Câmara Cível, Relator Desernbargadora ANNY MARY KUSS, DJ 11/07/08)”

APELAÇÃO Cível. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE Refeições. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO APÓS A IMPETRANTE SAGRAR-SE VENCEDORA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE vício INSANÁVEL. DOCUMENTO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO APTO A PREENCHER OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O fato de a empresa ter apresentado documento solicitado pelo edital por outra via, mas que atende da mesma forma ao fim pretendido pela Comissão de Licitação, não enseja vício insanável a justificar a anulação do procedimento licitatório, mormente quando já superada a fase de habilitação e divulgado o resultado do certame.

II. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto ao se decretar a anulação do certame, em virtude de um defeito irrelevante para

## MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

a comprovação dos requisitos editalícios. (TJ-PR - AC: 5723693 PR 0572369-3, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/09/2009, 4ª Câmara Cível, DJ 269)

A administração pode anular seus próprios atos, se eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

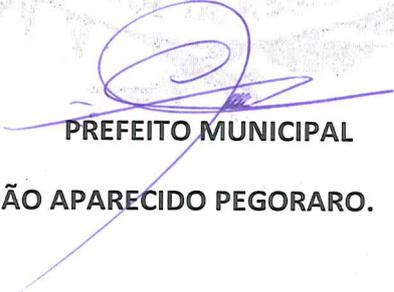
É como leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Uma dessas condições reside na necessidade de ser a revogação claramente justificada, com a menção dos motivos que levaram a tal desfecho. Só assim poderão os interessados conferir tais motivos e invalidar o ato, se neles houver vício de legalidade. Realmente, se pudesse ser imotivada a revogação, vulnerado estaria o princípio da legalidade e o da igualdade de oportunidades aos interessados. Entendemos que necessário se torna o mesmo detalhamento de motivos, quando a Administração vier a realizar nova licitação com o mesmo objeto. É que só dessa maneira será possível constatar se foram superados os motivos que anteriormente levaram à revogação”. (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. - São Paulo - Atlas, 2014, p. 303).

Pelos motivos expostos, não ensejando vício insanável a justificar a anulação da ata e conseqüentemente seu resultado, julgo procedente o recurso interposto para manter a habilitação da empresa ART, e o resultado da competitividade, sangrando-se vencedora a Empresa SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS, relativa aos itens 01, 02, 03, 04 e 06, e a Empresa ART Grama Revestimentos Sintéticos Ltda-ME, ao item 05, declarando nula, sem efeito os atos de fls. 690 a 770, dado ao julgamento do presente recurso, salientando apenas que antes da assinatura do contrato as empresas vencedoras, apresentem declaração se os proprietários possuem grau de parentes com servidores municipais em cargos de comissão até 3º grau.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Assis Chateaubriand, 29/01/2020.



PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO APARECIDO PEGORARO.